



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720134/2013-06
ACÓRDÃO	2402-013.343 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVARO IANHEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PAF. IMPUGNAÇÃO. TRINTA DIAS. PRAZO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias o prazo para impugnar, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento da autuação.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, apreciando-se tão somente a preliminar de tempestividade da impugnação nele suscitada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10283.720134/2013-06, em face do acórdão nº 10-60.122, na qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O interessado acima qualificado foi autuado, tendo sido lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 365.337,87, nele compreendidos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo aos anos-calendários 2008 a 2010, em decorrência da apuração de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fls. 84 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 113 a 141, impugna o lançamento, juntando os documentos de fls. 142 a 309, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O contribuinte em 25.02.2013 teve seu AR de notificação do lançamento devolvido pelos Correios. Com isso, procedeu a fiscalização à notificação por meio de Edital com data de afixação em 27.02.2013.

Em fls. 117 foi apresentado Termo de Revelia pela Receita Federal do Brasil, tendo sido apresentada impugnação somente em 21.10.2013.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) tempestividade da impugnação; 2) nulidade do lançamento; 3) improcedência do lançamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos de admissibilidade, conheço em parte do recurso.

I. PRELIMINAR

I.I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Sustenta o recorrente a tempestividade da impugnação uma vez que a fiscalização deveria se ater a mudança de endereço.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, estabelece que o prazo para o sujeito passivo apresentar impugnação é de trinta dias contados do seu recebimento.

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 que se considera feita a intimação na data do recebimento da intimação por via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A partir desta fundamentação legal, entendo por correta a decisão recorrida:

Registra-se que, de acordo com o §4º do mencionado dispositivo legal, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

A fiscalização, lavrando o auto de infração, o enviou ao domicílio do contribuinte, por via postal, o qual foi devolvido, em 22/02/2013, com o motivo “mudou-se”(fl. 108).

Verifica-se que o endereço para onde foi enviada a notificação de lançamento era o constante dos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data da postagem do auto de infração: Rua das Hortencias, 157, Qd G, Cj. Tiradentes, Aleixo, Manaus.

Saliente-se que a alteração, para a correção do endereço para: Rua Afonso Pena, 312, apto 302, Centro, Unai, somente foi efetuada pelo contribuinte, por meio da DIRPF, em 21/04/2013.

Não obtendo êxito em dar ciência do lançamento ao contribuinte por via postal, a fiscalização o fez por edital, conforme previsto no parágrafo primeiro do dispositivo legal examinado, ou seja, quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previsto no caput do artigo, ela poderá ser feita por edital publicado, no endereço da administração tributária na internet, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, ou uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Note-se que não é necessário que se esgotem todos os meios de intimação para que então se recorra a por via edital.

A fiscalização publicou o edital nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Manaus, órgão que jurisdiciona o domicílio eleito pelo contribuinte, em

27/02/2013, lá permanecendo até 14/03/2013(fl. 110)Por conseguinte, conclui-se que a impugnação apresentada em 21/10/2013 é intempestiva, eis que, o prazo de trinta dias expirou em 30/04/2013(início em 01/04/2013, segunda-feira).

A respeito das alegações do impugnante, no sentido de que, não obstante ter designado como procurador para responder aos termos do MPF o Sr. Paulo Roberto Ribeiro de Oliveira, com amplos poderes para defendê-lo e acompanhar o processo administrativo correspondente, a autoridade fiscal tentara inutilmente contatar o próprio contribuinte em seu antigo endereço em Manaus, sendo que, em virtude da impossibilidade de sua localização, deu-se a Intimação por Edital, conforme Edital nº 20/2013 em 14.03.2013.

(...)

Verifica-se, portanto, que, a princípio, somente a intimação pessoal pode ser feita em nome do procurador (artigo 23, I), enquanto que a postal e por meio eletrônico é direcionada ou ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo 23, II) ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária (artigo 23, III).

Assim, no caso, verifica-se que o contribuinte foi legalmente intimado da ciência do auto de infração.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, em se considerando válida a ciência da notificação por via postal, mostra-se intempestiva a impugnação apresentada, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida de não conhecimento da impugnação.

Em não tendo sido conhecida a impugnação apresentada, mostra-se incabível o conhecimento do recurso voluntário apresentado, conforme posição já firmado neste CARF:

Número do processo: 13893.720040/2011-77

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 06/04/2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO

VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Nome do relator: WESLEY ROCHA

Com isto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário apresentado, tão somente quanto a preliminar de tempestividade da impugnação e, nesta parte, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske